

Poder Executivo

DECRETO Nº 4.048

Declara como Jogos Oficiais e Jogos Regionais do Estado do Paraná as competições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, considerando o contido no protocolado nº 16.277.925-7,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam declarados como Jogos Oficiais do Estado do Paraná, as seguintes competições:

- I - Jogos Escolares do Paraná – JEPS;
- II - Jogos Escolares Bom de Bola do Paraná – JEPS;
- III - Jogos da Juventude do Paraná – JOJUPS;
- IV - Jogos Universitários do Paraná – JUPS;
- V - Jogos Abertos do Paraná – JAPS;
- VI - Jogos Abertos Paradesportivos do Paraná – PARAJAPS;
- VII - Jogos de Integração do Idoso – JIDO;
- VIII - Jogos de Aventura e Natureza – JAN;
- IX - Jogos Abertos de Combate do Paraná – JAPS Combate;
- X - Jogos Abertos Master do Paraná – JAPS Master.

Art. 2.º Os Jogos Oficiais do Estado do Paraná objetivam a valorização do esporte em todas as suas manifestações, estudantil, de rendimento e de participação, assegurando condições para a prática do esporte ao longo da vida.

Art. 3.º Ficam declarados como Jogos Regionais do Estado do Paraná, as seguintes competições:

- I - Jogos Abertos do Vale do Itaipava – JAVIS;
- II - Jogos Abertos do Cantoqueiranga – JARCANS;
- III - Jogos Estudantis da Primavera;
- IV - Festival Esportivo da Reforma Agrária – FECRA;
- V - Jogos Abertos do Sudoeste do Paraná – JAMSOPS;
- VI - Jogos Infantis do Sudoeste do Paraná – JIMSOPS;
- VII - Jogos Abertos do Norte do Paraná – JANPS;

Art. 4.º Os Jogos Regionais do Estado do Paraná são de iniciativa regional, cuja execução é de responsabilidade dos municípios, sendo facultado o apoio do Governo do Estado, mediante a celebração de acordo de cooperação técnica, após avaliação de mérito esportivo e disponibilidade orçamentária.

Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revoga o Decreto nº 7.840, de 25 de março de 2013.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENATO FEDER
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

13576/2020

DECRETO Nº 4.049

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando os Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, bem como o contido no protocolado sob nº 16.338.983-5,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 398º O § 2º do art. 126 do Subanexo I do Anexo III, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o inciso IV ao seu § 1º:

“IV - Evento de Excesso de Bagagem (Ajuste SINIEF 21/2019).

§ 2.º A ocorrência dos eventos indicados nos incisos I, II e IV do § 1º deste artigo deve ser registrada pelo emitente (Ajuste SINIEF 21/2019).

Alteração 399º Fica acrescentado o art. 129-A ao “Art. 129-A. Em substituição ao documento de art. 325 deste Regulamento, o contribuinte deve de Bagagem (Ajuste SINIEF 21/2019).

§ 1.º O Evento de Excesso de Bagagem deverá:

- I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;
- II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, autenticada pela Infraestrutura de Chaves Públicas o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos a autoria do documento digital.

§ 2.º A transmissão do Evento de Excesso de Bagagem por meio de protocolo de segurança ou criptograma, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 3.º A certificação do resultado da transmissão que trata o § 2º deste artigo será feita mediante protocolo, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do BP-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do fisco ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.”.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de dezembro de 2019.

Curitiba, em 17 de fevereiro de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

13577/2020

DECRETO Nº 4.050

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e considerando os Ajustes SINIEF celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16.362.490-7,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, as seguintes alterações:

Alteração 385º O caput do inciso VII e os incisos VIII e IX, todos do caput do art. 3º do Subanexo I do Anexo III passam a vigorar com a seguinte redação:

“VII - os GTIN informados na NF-e serão validados a partir das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN, que está baseado na Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS), é acessível por meio de consulta posta à disposição dos contribuintes e é composto das seguintes informações (Ajustes SINIEF 4/2019 e 14/2019):

VIII - os proprietários das marcas dos produtos que possuem GTIN devem disponibilizar para o fisco, por meio da SVRS, as informações de seus produtos relacionadas no inciso VII do caput deste artigo, necessárias para a alimentação do Cadastro Centralizado de GTIN, que serão validadas, conforme especificado em Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019);

IX - para o cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, os proprietários das marcas devem autorizar a organização legalmente responsável pelo licenciamento dos GTIN utilizados a repassar, mediante convênio, as informações necessárias diretamente para a SVRS (Ajuste SINIEF 14/2019);”.

Alteração 386º O § 4º do art. 3º do Subanexo I do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT de que trata a Tabela V do Subanexo I do Anexo II deste Regulamento (Ajustes SINIEF 3/2010, 14/2010, 17/2016 e 14/2019);”.

Alteração 387º O § 5º do art. 8º do Subanexo I do Anexo III passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5.º Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento ou de venda a varejo para consumidor final, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado “DANFE Simplificado”, devendo ser observadas as definições constantes no MOC (Ajustes SINIEF 7/2005, 11/2008, 12/2009 e 14/2019);”.

Alteração 388º Fica acrescentado o § 5º-A ao art. 8º do Subanexo I do Anexo III: “§ 5º-A Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, o emissor do documento deverá enviar o arquivo e a imagem do “DANFE simplificado” em formato eletrônico (Ajuste SINIEF 14/2019);”.

Alteração 389º Fica acrescentados os incisos XVII e XVIII ao § 1º do art. 17 do Subanexo I do Anexo III:

“XVII - Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019); XVIII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e (Ajuste SINIEF 14/2019);”.

Alteração 390º Ficam acrescentados os incisos XIX e XX ao § 1º do art. 17 do

da NF-e, registro de entrega da mercadoria, pelo eletrônico de informações relacionadas com a constante SINIEF 22/2019); ante de Entrega da NF-e, registro de que houve o ga da mercadoria pelo remetente (Ajuste SINIEF

do art. 17 do Subanexo I do Anexo III passa a

o § 1º deste artigo serão registrados por (Ajuste

Alteração 391º Fica acrescentado o § 2º-A ao art. 17 do Subanexo I do Anexo III: “§ 2º-A Os eventos de que tratam os incisos XVII e XVIII do § 1º deste artigo

DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR: 12841320

Documento emitido em 19/02/2020 16:41:00.

Diário Oficial Executivo
Nº 10628 | 17/02/2020 | PÁG. 3

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.

www.imprensaoficial.pr.gov.br